



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 065/2023/FUNDEB
MODALIDADE CARONA N° 009/2023

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 065/2023/FUNDEB, MODALIDADE CARONA N° 009/2023, QUE VERSA SOBRE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 002/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 982/2022, PREGÃO PRESENCIAL N. 027/2022-SRP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão permanente de Licitações, que solicita parecer sobre a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços N° 002/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 982/2022, PREGÃO PRESENCIAL N. 027/2022-SRP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, cujo feito se deu objetivando a aquisição de material de expediente.

O Fundo Municipal de Educação de Santana do Araguaia-PA – FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, Lei n° 14.113/2020), em sua justificativa, caracteriza o objeto a ser contratado, apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir. Foi verificado que houve solicitação de adesão à ata ao órgão gerenciador, Ofício 155/23/- D.C./SEMED, tendo o órgão gerenciador autorizado (Ofício 21/2023 SEMED MARIANÓPOLIS). Foi feito

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

solicitação à empresa registrada na ata como vencedora do certame (Ofício 125/23-GAB/D.C.), tendo a empresa manifestado aceitação à adesão (Ofício 001/2023 – J B P DA SILVA DAMACENA LTDA). É o breve relatório.

2. OBJETO DE ANÁLISE:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

3. ANÁLISE JURÍDICA

A princípio evidencia-se a condição elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante imperativos constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93),

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ditando que é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A opção pela compra foi escolhida em estrita observância ao disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Municipal n. 1.009/2017, que disciplinam sobre sistema de registro de preços e a possibilidade de adesão à ata por órgãos não participantes. Vejamos as disposições:

Lei 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será **regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

Decreto Municipal 1.009/2017

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Santana do Araguaia poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

O Sistema de Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e **aquisição de bens**, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto Municipal nº 1.009, de 1º de janeiro de 2017, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprido observar que o Decreto de nº 1.009 de 1º de janeiro de 2017, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes,

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador e o interesse do fornecedor.

Cumprе destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Ressalte-se, ademais, os ensinamentos do eminente professor Valter Shuenquener de Araújo a respeito da matéria, assim de referindo:

“O efeito carona é um instituto jurídico destinado a permitir que a Administração Pública utilize um cadastro de fornecedores de outro órgão ou entidade da Administração resultante da adoção do sistema de registro de preços. A expressão “efeito carona” decorre da circunstância de uma pessoa administrativa, denominada de órgão não participante, pegar carona na ata de registro de preços de quem licitou.

O registro de preços é um sistema de contratação pública em que ocorre a seleção de fornecedores pela Administração por meio de um cadastro com validade de um ano. É regulamentado no âmbito federal pelo Decreto nº 7.892/2013 e proporciona enorme utilidade para a Administração. Sua principal virtude é a de estimular algo valioso e raro em nosso país: o planejamento. É que ele origina uma ata com o nome de fornecedores a serem possivelmente contratados por quem realizou a licitação, bem como por outras pessoas integrantes da Administração.”

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, O Fundo Municipal de Educação de Santana do Araguaia-PA – FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, Lei nº 14.113/2020), solicitou adesão à ata ao órgão gerenciador, Ofício 155/23/-D.C./SEMED, tendo o órgão gerenciador autorizado (Ofício 21/2023 SEMED MARIANÓPOLIS)). Foi feita solicitação à empresa registrada na ata como vencedora do certame (Ofício 125/23-GAB/D.C.), tendo a empresa manifestado interesse no fornecimento dos produtos (Ofício 001/2023 – J B P DA SILVA DAMACENA LTDA).

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, assim, formalmente, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos apresentados, esta Procuradoria entende como adequados os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preços **Nº 002/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 982/2022, PREGÃO PRESENCIAL N. 027/2022-SRP, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS,** cujo feito se deu objetivando a aquisição de material de expediente, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto Municipal nº 1.009, de 01 de janeiro de 2017.

Assim, a manifestação desta Procuradoria é pela possibilidade/regularidade jurídica de adesão à ata de registro de preços em apreço, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva da autoridade competente do Município de Santana do Araguaia/PA (Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Educação de Santana do Araguaia-PA), que deve ponderar sobre a vantagem ou não da pretendida adesão.

Por fim, destaca-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar o gestor competente na resolução de situações postas em análise, de acordo com a documentação apresentada.

Portanto, não se reputa vinculativo à decisão final da autoridade administrativa, que poderá optar ou não pelo acolhimento das presentes razões.

Este é o parecer, S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 05 de maio de 2023.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA n° 23.951